

## PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Ana Cleusa Delben<sup>1</sup>

Marco Antonio Geraldês de Freitas<sup>2</sup>

Perla Vanessa Evangelista Geraldês de Freitas<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO; 2.1 MOMENTO DA TRANSMISSÃO; 2.2 LEGITIMADOS; 2.3 FORMAS DE SUCESSÃO; 2.3.1 Sucessão Legítima; 2.3.2 Sucessão Testamentária; 3 NOÇÕES DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO; 3.1 PLANOS DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS; 3.2 CONTAS CONJUNTAS; 3.3 HOLDINGS PATRIMONIAIS; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** Este artigo tem como escopo realizar uma análise no planejamento sucessório, suas características, noções básicas, natureza jurídica. Interpretando, desta forma, algumas das modalidades disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, buscando trazer para o debate científico este instituto que aparentemente se demonstra como uma alternativa para a sucessão de bens. Onde, pelo menos em tese, pode proporcionar certa comodidade para aqueles que pretende fazer a partilha de seu patrimônio acumulado, ainda em vida. Para tanto, o estudo realizará uma breve análise na forma tradicional da sucessão patrimonial, disciplinada pelos institutos da sucessão testamentária e a sucessão legítima. Demonstrando como é realizada a transmissão dos bens do *de cuius*. Feita esta breve dicção nos tradicionais métodos de sucessão, buscar-se-á comparar como as formas de planejamento sucessório, com o objetivo de fomentar os debates sobre a temática. Feito isto, pretende o esboço, apresentar para o leitor uma alternativa de divisão dos bens, de forma consciente, minimizando ou até mesmo evitando os desgastes causados por um processo de inventário. Diante dessas premissas o artigo vai buscar na doutrina explicações para esta forma de sucessão patrimonial, para contribuir com a sociedade, realizando, desta forma, a função social do artigo científico, que é proporcionar debates com o objetivo de quebrar paradigmas e melhorar a convivência em sociedade.

**PALAVRAS CHAVES:** Sucessão, Planejamento Sucessório.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito da Personalidade pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro-Oeste. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em tributário pela UEL – Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Metodologia Inovadora da Educação pela FACINTER - Faculdade Internacional de Curitiba. Advogada. Professora do Curso de Direito da FACNOPAR - Faculdade do Norte Novo de Apucarana.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato (lukkask29@hotmail.com).

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato (lukkask33@yahoo.com.br).

**ABSTRACT:** This article is scoped to perform an analysis on succession planning, characteristics, basics, legal. Interpreting in this way, some of the modes available in the Brazilian legal system, seeking to bring to this debate the scientific institute that apparently shows as an alternative to the succession of property. Where, at least in theory, can provide some comfort for those who want to do the sharing of its accumulated wealth, still alive. For this study will conduct a brief analysis on the traditional form of property succession, disciplined by the institutes of testamentary succession and inheritance rights. Demonstrating how the transmission of whose assets are held. Made this brief diction in succession traditional method, will be sought to compare the forms of succession planning, in order to foster debate on the issue. That done, I want the outline to present to the reader an alternative division of property, consciously, minimizing or even avoiding the damage caused by an inventory process. Given these assumptions the article will look at the explanations doctrine for this form of property succession, to contribute to society by carrying out, in this way, the social function of the paper, which is to provide discussions in order to break paradigms, improve the relationship in society.

**KEYWORDS:** Feather, history of the feather and function of the sentence.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo analisar o planejamento sucessório, buscando disponibilizar e difundir novos estudos sobre esta temática que vem sendo difundida por alguns especialistas no direito sucessório como sendo uma alternativa na sucessão do patrimônio do *de cujus*.

Inicialmente no primeiro capítulo abordar-se-á o instituto da sucessão tradicional para que se possa ter uma compreensão de como o direito sucessório delinea a transmissão dos bens do *de cujus*.

No segundo capítulo analisar-se-á esta nova modalidade de sucessão denominada planejamento sucessório, suas anuências, características, viabilidade de implantação. Analisando como os especialistas estão encarando esta modalidade de sucessão ainda em vida. E buscando entender como o ordenamento jurídico tem comportado essa figura, ou se é apenas uma criação da doutrina.

## 2 NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO

Direito sucessório é um conjunto de princípios e regras que disciplinam a transmissão de patrimônio (direitos e obrigações) de uma pessoa depois do término de sua existência.

Fábio Ulhoa Coelho ao definir o direito sucessório informa que ele se aproxima do direito das coisas, pois disciplina os direitos e obrigações deixadas pelo *de cuius*. Nestes termos:

O direito das sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após sua morte. Melhor dizendo, contempla as normas que norteiam a superação de conflitos de interesses envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida. Sua matéria, portanto, é a transmissão *causa mortis*. [...]. Aproxima-se, de um lado, do direito das coisas, por versar sobre a propriedade dos bens deixados; de outro, do direito de família, porque os sucessores são, normalmente, familiares do morto. (COELHO, 2012, p. 494).

Com o conceito delineado, buscar-se-á analisar nesse ponto qual o momento da transmissão, quando os bens são transferidos.

## 2.1 MOMENTO DA TRANSMISSÃO

Carlos Aberto Gonçalves, leciona que a existência da pessoa termina com a morte, dessa forma, com a morte do titular do direito, essa transmissão ocorre automaticamente. Assim:

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato (GONÇALVES, 2012, p. 33).

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho informa que a transmissão se dá no momento da morte, e os legitimados forma um condomínio sobre os bens do falecido, dizendo que:

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, que compõe a herança, transmite-se, de imediato, à titularidade dos seus herdeiros, legítimos ou testamentários. Institui-se entre eles um condomínio, regido, em parte, pelas normas do direito das sucessões. Nos trinta dias seguintes ao falecimento, os herdeiros devem providenciar o ajuizamento da ação destinada a dissolver o condomínio entre eles, que se chama inventário (por vezes, “arrolamento”), a menos que preferam proceder à sua dissolução por escritura pública, quando permitida (isto é, se inexistir testamento ou interessado incapaz) (COELHO, 2012, p. 529).

Quem pode ser sujeito de direito nessa relação de transmissão de bens do *de cuius*, será tratado, no item seguinte.

## 2.2 LEGITIMADOS

Tartuce (2014, p. 66) informa que a depender da modalidade de sucessão; legítima ou testamentária, haverá tratamento diferenciado para os legitimados, posto que:

Assunto dos mais relevantes tem relação com as pessoas legitimadas a suceder ou herdar. No presente ponto, o conceito central é a *legitimação*, que vem a ser uma capacidade especial para determinada categoria jurídica. No caso, a categoria em questão é a sucessão hereditária. Há tratamento legislativo diferenciado em relação a quem pode suceder por sucessão legítima ou testamentária (TARTUCE, 2014, p. 66).

Dessa forma, conforme disciplina o art. 1786, do Código Civil, de 2002, “ a sucessão se dará por lei ou por disposição da última vontade”. A herança não deixada em testamento vai para os herdeiros legítimos, conforme art. 1788 do Código Civil.

Tartuce (2011, p. 1187) informa que há uma espécie de subsidiaridade da lei quanto à autonomia da vontade do de *cujus*, pois primeiro deve ser verificado pelos sucessores legítimos se existe algum testamento para depois buscar a vocação sucessória legal, pois:

A completar tal divisão, preconiza o art. 1.788 do CC que, morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento, Ainda, vale e eficaz a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo (nulidade absoluta). Em suma, a ordem de raciocínio a ser seguida na sucessão é primeiro de investigar a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Não havendo tal disposição, vale a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei (TARTUCE, 2011, p. 1187).

Dessa forma, de acordo com Arnaldo Wald (2012, p. 29) os legitimados são os herdeiros legítimos e os testamentários. Legítimos se dividem em necessários e facultativo, nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 212). Os necessários, previsto no art. 1.845 do Código Civil, “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” e os facultativos, previsto no art. 1.830, do Código Civil, “se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau” (irmão, tio, sobrinho). Já os testamentários são aqueles indicados no testamento, previsto no artigo 1.879, do Código Civil.

Assim, verifica-se que, os herdeiros necessários, não podem ser excluídos da legítima, ao passo, que os colaterais, por serem facultativos, poderão. E, que a sucessão testamentária se dará se o sucedido tiver realizado um testamento, com a disposição de sua última vontade.

### 2.3 FORMAS DE SUCESSÃO

O Código Civil estabelece em seu art. 1786, que pode ocorrer duas formas de sucessão, a legítima e a testamentária. Pela leitura do art. 1788, do Código Civil observa-se que existem duas formas distintas de sucessões, uma legal, que é a legítima e outra determinada pela autonomia da vontade, ou seja, a testamentária, o que subentende-se do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (Código Civil 2002).

Em uma leitura desatenta poder-se-ia afirmar que o Código Civil prestigiou a autonomia da vontade no direito sucessório, pois estabelece como regra a sucessão testamentária, e a legítima como via de exceção. Mas conforme Washington Monteiro de Barros (2011 p. 21) deve ser feita uma interpretação sistêmica do Código, pois se o testador tiver herdeiros legítimos, a regra passa ser exceção, vez que:

Importa frisar, para logo, que absoluta não é a liberdade de testar, como outrora sucedia no primitivo direito romano. Atualmente, pelo nosso direito, se o testador tem herdeiros necessários, isto é, descendentes, ascendentes e cônjuge sucessíveis (art. 1.845), somente poderá dispor da metade de seus bens (art. 1.789).

Havendo, destarte, herdeiros em linha reta, descendente ou ascendente, ou cônjuge sobrevivente, denominados herdeiros necessários, divide-se o *universum jus defuncti* em duas partes iguais: a legítima, que, de direito, cabe aos referidos herdeiros, e a porção disponível, da qual o testador pode livremente dispor, ou para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, ou a qualquer de seus herdeiros, ou a estranhos. As únicas restrições existentes são ditadas pelos arts. 1.801 e 1.802 do Código Civil, que regulam a incapacidade testamentária passiva (BARROS, 2011, p. 21).

Portanto mesmo que em regra o titular dos bens tenha feito um testamento, caso haja herdeiro necessário, deve ser observado a regra de que somente a metade dos bens pode ser distribuído pela autonomia da vontade, ou

seja, por testamento, posto que frise-se a sucessão testamentária é aquela onde o autor da herança pode deixar até 50% por cento de seu patrimônio, conforme lhe aprouver, devendo reservar a outra metade de seu patrimônio aos seus herdeiros (descendentes, ascendente ou cônjuge).

### 2.3.1 Sucessão Legítima

Segundo Pieri (2014, p. 26) a sucessão legítima é aquela determinada pela lei, ou seja, a lei determina quem devem suceder os bens do *de cuius*. O Código Civil em seu artigo 1.829 traz relação, veja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos **descendentes**, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos **ascendentes**, em concorrência com o cônjuge;

III - ao **cônjuge** sobrevivente;

IV - aos **colaterais**.

Portanto a sucessão legítima é aquela onde o ordenamento jurídico dita a ordem de sucessão, ou seja, determina como se dará a partilha dos bens do *de cuius*.

### 2.3.2 Sucessão Testamentária

Se a sucessão legítima é aquela determinada por lei, ou seja, de forma cogente, a testamentária a contrário senso, é aquela onde impera a autonomia da vontade, onde o que se verifica é a vontade do testador. Isso é o que leciona Rodrigues:

Ao lado da sucessão legítima, que se processa por força da lei e nos casos analisados, encontra-se a sucessão testamentária, que deriva da manifestação de última vontade, revestida da solenidade prescrita pelo legislador.

Com efeito, este permite a disposição de bens por testamento; apenas limita essa liberdade de disposição no caso de ter o testador herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes ou cônjuge, pois, nessa hipótese, só pode o testador dispor da metade de seus bens, visto que a outra metade constitui a reserva daqueles herdeiros que, fora o caso excepcional de deserdação ou exclusão, a ela têm direito.

A possibilidade de transmitir bens por testamento, a despeito de atacada por alguns, representa, de certo modo, um corolário do direito de propriedade, pois a lei completa a extensão desse direito, permitindo a seu

titular, com uma amplitude maior ou menor, ditar o destino de seus bens para após sua morte (RODRIGUES, 2007, p. 143).

Para entender a sucessão testamentária faz necessário interpretar o que vem a ser um testamento. O doutrinador Rodrigues traz com bastante vagar esta definição:

O testamento é um negócio **jurídico unilateral**, de caráter **personalíssimo, solene, gratuito e eminentemente revogável**.

Unilateral, pois se aperfeiçoa com a exclusiva manifestação de vontade do testador. De ato personalíssimo, pois sua feitura reclama a presença do testador, afastada a interferência de procurador.

O testamento é negócio solene, já que a lei estabelece forma rígida para sua feitura. A desobediência a qualquer das formalidades legais pode conduzir à invalidade do ato. A excessiva formalidade do testamento visa assegurar a autenticidade do ato e a liberdade do testador, bem como chamar a atenção do autor para a seriedade do ato que está praticando. O testamento é negócio gratuito, pois o testador não visa, em troca de sua liberalidade feita causa mortis, a nenhuma vantagem correspectiva.

Finalmente, o testamento é negócio revogável, e esse característico é elementar no seu conceito, uma vez que, pela concessão de ilimitada prerrogativa de revogar o ato de última vontade, assegura o legislador, a quem testa, a mais ampla liberdade. Assim, a mera existência de um testamento ulterior válido, se for incompatível com o anterior, revoga o testamento anterior, visto que o direito de dispor de seus bens causa mortis e de mudar as disposições passadas só se exaure com o falecimento da pessoa (RODRIGUES, 2007, p. 145).

Portanto, apesar de ser uma deliberação de última vontade do *de cuius*, esta autonomia da vontade tem que seguir algumas formas previstas em lei, com o objetivo de garantir a veracidade do ato.

### 3 NOÇÕES DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como já foi abordado, existem praticamente duas formas para se transmitir bens, após a morte de uma pessoa, por sucessão testamentária ou legítima.

Mas, caso uma pessoa que durante sua vida tenha acumulado um patrimônio considerado e deseja reparti-lo ainda em vida a legislação abriga algumas formas para que isso possa ser realizado legalmente. Esta forma ativa do indivíduo querer antecipar essa partilha pode se dar por inúmeros fatores. Poupar a família de eventuais brigas na partilha, acrescentar pessoas que não estavam previstas no rol dos herdeiros, etc.

Mas para isso é necessário um levantamento minucioso dos bens e quais bens podem participar dessa forma de partilha antecipada, que seria o:

O Planejamento Sucessório é recomendado para quem tem patrimônio como meio eficaz de preparar como seus bens serão transmitidos aos herdeiros e, ainda, para garantir o bem-estar dos seus entes queridos, pois, processos de inventário podem ser longos, complicados e muito caros, principalmente quando há conflitos entre membros da família. Dentro do Planejamento Sucessório, avaliando-se a complexidade de bens e valores envolvidos, é possível usar um ou mais instrumentos para a preparação da transmissão da herança, podendo já ser determinado com clareza quem fica com o que e, ainda, fixar certas condições, de forma que não haja problemas na hora de se executar a partilha. A primeira etapa de um Planejamento Sucessório bem executado é a realização criteriosa de um diagnóstico da situação familiar, patrimonial, legal e tributária dos envolvidos. Deve ser levado em conta, por exemplo, a quantidade de imóveis? A existência de ativos financeiros? O regime de bens do casamento? Quais são os negócios da família? A participação dos filhos nos negócios? (DIAS, 2015)

Quando se for tratar do planejamento sucessório, deve-se ater ao fato de que:

[...] não há uma obrigatoriedade de se optar por um só instrumento ou mecanismo. Pelo contrário, a arquitetura sucessória pode envolver múltiplas ações e operações, o que, aliás, é extremamente comum quando haja patrimônios vultosos e/ou coletividades de bens de naturezas diversas, entre imóveis (urbanos e rurais), participações societárias, obras de arte, investimentos financeiros etc. Essa multiplicidade pode de- correr, igualmente, da situação jurídica e/ou geográfica dos bens, seja considerando as diferenças de legislações municipais, estaduais ou distritais. Aliás, não se pode esquecer, sequer, que os bens podem estar no exterior. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.95)

Neste contexto tem-se várias formas que a pessoa pode utilizar para realizar a transmissão dos bens ainda em vida, entre elas, doação, usufruto, planos de previdências privadas, contas conjuntas, holdings patrimoniais.

### 3.1 PLANOS DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS

Segundo Espíndola (2006), os planos de Previdência Privadas fechadas e abertas. Sendo as fechadas ofertadas por empresas aos seus funcionários/colaboradores, ou seja, somente podem participar dessa modalidade de plano os funcionários da empresa, não havendo a possibilidade de estranhos participarem. Assim:

Este sistema opera sob regime de capitalização, onde são feitas contribuições por período e valor contratado, para recebimento de benefícios previdenciários futuros, administrado por entidades abertas ou fechadas, também conhecidas como fundos de pensão. Os planos fechados de previdência privada caracterizam-se por serem oferecidas apenas a empregados de uma empresa, ou grupo de empresas, que são as chamadas patrocinadoras. Ou seja, para participar dessa modalidade previdenciária é necessário que a pessoa tenha vínculo empregatício com a patrocinadora.

Por outro lado, os planos aberto, como o próprio nome já ajuda, estão disponíveis para todos que desejam participar, normalmente é fornecido por instituições bancárias, conforme o Art. 36 da Lei Complementar n o 109/2001 define entidades abertas da seguinte forma:

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Existem duas formas de Planos de Previdência Privadas, o, Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL), e o Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL). Onde o primeiro é uma forma de aposentadoria privada, pois com o transcorrer de um lapso temporal fornecem direitos de crédito aos beneficiários, que passam a exercer uma espécie de saque constante desse montante que se acumulou durante certo tempo. Vejam:

O contrato de PGBL confere ao participante, direitos. O participante torna-se titular do direito de receber na época aprazada os benefícios que contratar, mantido o seu direito de rescindir o negócio assim ajustado, ou ainda, em virtude do mesmo, atribuir a terceiros (beneficiários), direito de usufruir os benefícios contratados. Não há no negócio em tela, e ninguém contesta transferência de propriedade. Transfere-se a dada entidade e sob regime de contrato oneroso (a entidade faz jus a preço) administração de recursos e dela se espera o cumprimento das avenças a que se obrigou. Ao participante assegura, pois, esse negócio, direitos típicos, direitos que integram seu patrimônio (Valor Online, 2015).

Já o Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL), tem semelhança quanto o VGBL, pois também é uma forma de capitação de rendimentos com fim de no futuro ocasionar saques, mas que quando ocorre a morte do titular transforma-se em uma forma de seguro de vida:

Mais conhecido como uma das opções de plano de previdência, o VGBL é também indicado por advogados e gerentes de bancos a clientes preocupados a aposentadoria e a partilha da herança. Desde que seja

planejado com antecedência e que a definição dos beneficiários obedeça às regras do Código Civil, o VGBL, pode ajudar a economizar no pagamento de tributos e a garantir liquidez à família enquanto a divisão de todo o patrimônio não é concluída.

Após a morte do beneficiário, o VGBL passa de previdência a uma espécie de seguro de vida. A seguradora deve liberar os recursos até 30 dias depois da entrega do atestado de óbito. O patrimônio em VGBL não faz parte do inventário, que costuma demorar pelo menos seis meses. Os especialistas recomendam deixar no plano ao menos o valor suficiente para a família se manter durante esse período. O dinheiro deixado no VGBL também pode ser útil para arcar com custos com advogados ao longo do inventário ou fazer manutenção de imóveis até a partilha definitiva (Valor Online, 2015).

Observa-se, neste caso, que o titular do plano, pode destinar o benefício outra pessoa da família, ou seja, não deixa de ser uma forma de planejamento sucessório, pois este direito, de usufruir da renda, estará destinada a uma pessoa diferente do seu titular, que ocorrerá no futuro.

### 3.2 CONTAS CONJUNTAS

As Contas Conjuntas, para boa parte dos especialistas é uma forma de planejamento sucessório, mas com certas ressalvas. Pois segundo esses profissionais o numerário em depósito no banco é patrimônio, e sendo patrimônio, deve fazer parte do formal de partilha. Ocorre que em uma eventual morte do ente que detém conta conjunta, o sobrevivente também é titular da conta, logo podendo fazer transações para pagamentos de despesas emergenciais. Mas, segundo esses especialistas, esta movimentação feita de caráter emergencial deve haver uma prestação de contas, quando ultrapassar da metade de quem tem direito o cônjuge sobrevivente, como os demais herdeiros. De acordo, com ensinamento abaixo:

A metade do valor depositado deverá entrar em inventário. Presume-se que, no caso de conta corrente conjunta, os valores sejam divididos igualmente entre os titulares. Dessa forma, no eventual falecimento de um deles, o equivalente a 50% do saldo da conta deverá ser informado no inventário, sob pena prevista no Art. 1.992 do Código Civil: "O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia" (GIACOMELLI, 2015).

Portanto, esta forma de planejamento destina a realizar pagamentos com cirurgias, funerários, consideradas urgentes.

### 3.3 HOLDINGS PATRIMONIAIS

Esta modalidade de sucessão patrimonial é indicada para pessoas que tenham empresas familiares, onde os entes do núcleo familiar participam da atividade mercantil.

Mas, “trabalhar com a ideia da própria morte não é agradável”, (MAMEDE, MAMEDE, 2014, p.82) mas, alguns homens e mulheres eles “[...] não recusaram encarar a ideia de seu fim, mas assumiram-na e conviveram com ela” (MAMEDE, MAMEDE, 2014, p.82). Assim:

É o que se passará com o empresário que percebe que o melhor será, em vida, afastar a família da administração dos negócios, alojando-a numa holding familiar, mudando a relação com o patrimônio produtivo e, mesmo, passando a assumir posições em outras sociedades, remunerando-se com os lucros que venham a ser distribuídos. Também quando imóveis sejam usados para a constituição de uma sociedade que atue no seu arrendamento, compra e venda, podendo evoluir para incorporação e construção etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.167)

E, ainda, pode ser definida como uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, uma forma societária de controle patrimonial, geralmente sob a forma de sociedade limitada, pois:

Entende-se por esta forma de sociedade, aquela que se dedica (exclusivamente ou não) à gestão econômica de seu patrimônio. Objetivando a concentração e proteção do patrimônio familiar através da criação da pessoa jurídica para facilitar a gestão dos bens com maiores benefícios fiscais na tributação dos rendimentos dos bens particulares como pessoa jurídica, e a proteção patrimonial, estando os bens cobertos das inúmeras situações de responsabilidade solidária em relação às empresas das quais os sócios como pessoas físicas participem. A criação deste tipo de sociedade é de grande valia para chefes familiares que, possuindo grande patrimônio, já visam protegê-lo, concentrando os bens no seio familiar e nas mãos daqueles que serão aptos a prosseguir com o bom andamento dos negócios. Os sócios serão indivíduos da mesma família, pai, mãe e filhos, podendo ser as quotas/ações divididas com o objetivo de evitar futuros problemas com eventuais conflitos familiares, planejando desde já a sucessão dos bens, sendo assim, tentando entender melhor, o funcionamento e enquadramento legal deste tipo societário junto aos sócios (RIBEIRO, 2015).

Esta forma de planejamento destinado a empresas familiares, pois o principal objetivo é não criar entraves na futura sucessão por parte dos herdeiros, como se depreende abaixo:

O principal objetivo de se criar esta sociedade visando a sucessão é facilitar a sucessão hereditária especialmente em relação ao tormentoso processo judicial de inventário que além de tornar extremamente lenta a partilha e com isso refletir

negativamente no desenvolvimento das empresas, é muito mais caro do que a sucessão via patrimonial. Aqueles que optam por criarem uma sociedade como esta, possuem um amplo leque de benefícios, em diversas áreas, como incentivos fiscais relativos à pessoa física e jurídica, determinação da herança, através do planejamento sucessório, evitando o delonga processual, bem como a blindagem dos patrimônios da família, e este é o objetivo principal deste estudo, demonstrar quais os benefícios trazidos por este tipo societário àqueles que resolvem constituí-lo e se tornam sócios (RIBEIRO, 2015).

E os benefícios que podem proporcionar esta forma de planejamento sucessório é a exoneração de alguns tributos por ocasião da morte do proprietário da empresa, como abaixo transcrito:

Os benefícios trazidos por este tipo societários são diversos, incidindo principalmente na diminuição de custos tributários e agilidade a rapidez na questão de partilha de bens. O imposto de transmissão *inter vivos* (ITIV) está previsto no texto constitucional e deverá ser cobrado quando da transmissão de bens imóveis, entretanto, na própria carta Magna, nos termos do art. 156, §2º, inc. I, há a imunidade deste imposto nos casos de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica. Desta forma, ao incorporar os bens pessoais à pessoa jurídica, os sócios da sociedade patrimonial não terão que pagar este imposto, obtendo uma grande vantagem pecuniária (RIBEIRO, 2015).

Outro fator que as empresas familiares buscam esta forma societária é eliminar custas processuais, eis que:

Com a eliminação do inventário e partilha inúmeros são os benefícios fiscais trazidos pelo planejamento sucessório:  
Ademais, o planejamento sucessório quando utilizado para transmissão da herança “em vida” por parte do empreendedor, tem como um dos seus principais atrativos a eliminação da carga tributária que normalmente incide quando da abertura da sucessão através da morte. São as seguintes às incidências tributárias evitadas com o planejamento sucessório:  
ITBI ou ITIV – 2% – não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos.  
ITCMD ou ITCD – 4% inoocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.  
TAXA JUDICIÁRIA – 1% – não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário (RIBEIRO, 2015).

Cumpre informar que o planejamento sucessório:

[...] não precisa alcançar a totalidade do patrimônio do autor da herança. Pelo contrário, é possível constituir uma arquitetura jurídica que abarque certa parte do patrimônio – determinados bens, a exemplo de participações societárias ou bens imóveis (um, alguns ou todos) –, deixando o restante para os meios ordinários de transmissão, ou seja, para o inventário. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 95)

Com relação ao momento da constituição da holding, tem-se que:

No entanto, será ainda preciso decidir se a transferência das quotas ou ações da sociedade de participação se fará antes ou após a morte. Se antes, a transferência se fará por doação, caracterizando adiantamento de legítima, ou seja, entrega antecipada da parte que caberá aos herdeiros necessários após a morte. Aliás, pode haver, mesmo, a doação da parte disponível do patrimônio. Se a preferência é a transferência após a morte, deve-se utilizar do testamento; assim, o controle da holding se mantém com os ascendentes, sendo transferido para os descendentes apenas após a morte. Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família. (MAMEDE, MAMEDE, 2014, p. 87-88)

Observa-se que estas inúmeras vantagens já se justificam o planejamento sucessório nas empresas familiares, por minimizar os custos nas transições dos bens da empresa.

#### **4 CONCLUSÕES**

O presente artigo teve como escopo traçar breves considerações sobre o planejamento sucessório, suas diversas modalidades e suas viabilidades. Trazendo para o leitor um estudo sucinto, mas bem delineado sobre o tema.

Importante conclusão que se chega com o estudo é que, pode-se pensar na sucessão ainda em vida, quando o titular do bem, reparte sua futura herança entre os herdeiros, fato este que ocorre através do adiantamento da legítima. Com o objetivo de minimizar o impacto tributário sobre a fortuna, e diminuir conflitos sucessórios para além da morte.

Para tanto no primeiro capítulo foram delineadas noções sobre o direito sucessório. Abordando os pensamentos dos principais doutrinadores do país, quanto ao assunto.

Em um segundo momento buscou-se delinear as principais formas de planejamento sucessórios disponíveis no ordenamento jurídico.

O estudo não tem a pretensão de esgotar a temática, pois o assunto é denso, e existem adeptos e profissionais contrários a esta forma de sucessão de bens, pois entendem que não seriam tão vantajosas com pregam nos escritórios especializados.

Entretanto, como o objetivo da pesquisa científica é de avançar e quebrar paradigmas, o presente estudo deixa uma contribuição para que atentos leitores possam ter acesso ao material e refletir sobre a temática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar Nº 109, de 29 de Maio de 2001**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm)> Acesso em 30 nov. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Família e Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Adriano. **Advocacia e Assessoria Jurídica**, planejamento sucessório e forma de transferir seus bens aos herdeiros ainda em vida. Disponível em: < [http://www.adrianodiasadvocacia.adv.br/files/texto\\_formas\\_de\\_transmissao\\_da\\_heranca\\_e\\_planejamento\\_sucessorio.pdf](http://www.adrianodiasadvocacia.adv.br/files/texto_formas_de_transmissao_da_heranca_e_planejamento_sucessorio.pdf)> Acesso em 30 nov. 2015.

ESPÍNDOLA, Adriano. **Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL: Análise Comparativa Com Os Fundos De Investimento**. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia294016>> Acesso em 30 nov. 2015.

GIACOMELLI, Jailon. **Os bens e valores que entram no inventário**. Disponível em: < <http://www.ibcpf.org.br/PlanejamentoFinanceiro/Artigo/532>> Acesso em 30 nov. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil**. Direito de Sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v 7.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 6.ed. Atlas, 2014. VitalBook file.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 38. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. v. 6

PIERI, Sueli. **Sucessão do Cônjuge**. São Paulo: Atlas, 2014

RIBEIRO, Carla Rebouças. **Benefícios Trazidos Pela Holding Familiar em Relação ao Titular do Patrimônio**. Disponível Em: < [http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2012/03/20/beneficios-trazidos-pela-holding-familiar-em-relacao-ao-titular-do-patrimonio/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/03/20/beneficios-trazidos-pela-holding-familiar-em-relacao-ao-titular-do-patrimonio/)> Acesso em 30 nov. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, direito das sucessões. 26 ed., revista e atualizada por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**: Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 6.

VALOR ONLINE. **VGBL antecipa partilha e permite economia tributária** . Disponível em: < <http://crc-pi.jusbrasil.com.br/noticias/100050305/vgbl-antecipa-partilha-e-permite-economia-tributaria>> Acesso em 30 nov. 2015.

VENOSSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Sucessões. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. v 7.

WALD, Arnoldo. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6.